



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

DECRETO Nº 025, de 23 de Março de 2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PROVOCADA PELO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE.

ALTAIR RODRIGUES VIEIRA, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que remanesce a situação de emergência de saúde pública no Município de Campina do Monte Alegre, em razão da pandemia provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos, óbitos e internações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de Março de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais (*fase emergencial*) através do Plano São Paulo para todo o Estado de São Paulo.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

CONSIDERANDO, o aumento da taxa de transmissão no município de Campina do Monte Alegre, bem como a Taxa de Ocupação de Leitos UTI na DRS XVI, e em todo o Estado de São Paulo.

D-E-C-R-E-T-A:

Art. 1º. Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena e da fase emergencial, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19 no âmbito do município de Campina do Monte Alegre.

Art. 2º. As medidas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir das 00h00min do dia 27 de março de 2021 até às 06h00min do dia 05 de Abril de 2021, sem prejuízo das medidas já decretadas tanto pelo governo municipal quanto pelo governo federal e estadual.

Art. 3º. Em razão do disposto no artigo 1º deste decreto, fica proibida a abertura e o atendimento presencial de todos os estabelecimentos de prestação de serviço e de comércio de quaisquer ramos ou atividades econômicas, no âmbito do município de Campina do Monte Alegre.

§ 1º. A medida restritiva prevista no *caput* deste artigo não se aplica à drogarias e farmácias.

§ 2º. Fica permitido o funcionamento de posto de gasolina exclusivamente para abastecimentos de combustíveis, sendo vedada a venda de quaisquer outros produtos.

Art. 4º. Os estabelecimentos enquadrados na medida restritiva prevista no *caput* do artigo anterior poderão funcionar única e exclusivamente através do sistema *delivery*, ficando expressamente proibida a retirada direta no estabelecimento pelo consumidor.

Art. 5º. Além das medidas previstas no artigo 3º deste decreto, fica determinado o cumprimento das seguintes medidas restritivas:

- I-** Circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

- II-** Circulação de pessoas que não sejam trabalhadores previstos nos serviços autorizados pelo presente decreto ou pessoas em busca de atendimento de saúde, devidamente justificado, inclusive em condomínios, clubes e áreas residenciais;
- III-** Aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras, condomínios, reuniões e eventos com qualquer finalidade;
- IV-** Práticas esportivas e de condicionamento físico em espaços coletivos públicos ou privados;
- V-** Utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre, piscinas e outras estruturas em espaços públicos e privados;
- VI-** Transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer de qualquer modalidade;
- VII-** Realização de cultos ou missas religiosas presenciais;
- VIII-** Aulas, cursos e treinamentos presenciais;
- IX-** Venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou privadas;
- X-** Fornecimento ou consumo de alimentos e bebidas nas dependências do estabelecimento;
- XI-** Os velórios poderão ser realizados com duração máxima de até 4 horas, com, no máximo, 05 pessoas em rotatividade e sem permanência na área comum, devendo a urna funerária ser lacrada se o atestado de óbito constar suspeita de COVID-19.

Art. 6º. O descumprimento do disposto neste decreto, bem como nos Decretos Municipais nº 004/021, 005/2021, 006/2021, 018/2021 e 023/2021, sem prejuízo da sanção penal, constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998, Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e demais normas regulamentadoras pertinentes.

Art. 7º. Nas constatações de infração por desrespeito às regras do presente decreto deverá ser imposta, sem prejuízo de outras sanções, as seguintes penalidades:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

I – Advertência escrita na primeira ocorrência;

II – Na primeira reincidência, multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

III – Na segunda reincidência, interdição ou laqueação total do estabelecimento e multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IV – Na terceira reincidência, cancelamento definitivo do Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 8º. As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e pela Guarda Municipal.

Art. 9º. Todas as autuações sanitárias deverão adotar quanto á sua aplicação o procedimento previsto nos artigos 114 á138 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, com suas respectivas alterações vigentes.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 23 de Março de 2.021.

ALTAIR RODRIGUES VIEIRA

Prefeito Municipal